

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE ALIMENTAÇÃO E ÁGUA AOS ANIMAIS QUE ESTÃO NA RUA		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	19/02/2024 12:48:04	Data da assinatura:	19/02/2024 12:59:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
19/02/2024

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE ALIMENTAÇÃO E ÁGUA AOS ANIMAIS QUE ESTÃO NA RUA POR QUALQUER PESSOA NATURAL NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ O U T R A S P R O V I D Ê N C I A S

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Fica assegurado o fornecimento voluntário de alimentação e água aos animais que estão na rua por qualquer pessoa natural nos espaços públicos e privados no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para o fornecimento de alimentação e água o voluntário deve seguir os seguintes critérios:

I - O alimento fornecido deve ser na forma de ração e a água deve ser potável;

II - Uso de vasilhas reutilizáveis ou instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC em local onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

III - Disponibilização de pequenas porções de alimento e água, evitando que estrague ou que o animal sofra alguma complicação pela rápida ingestão de grande quantidade de comida;

IV - Caso o animal recuse, não deve ser forçado a se alimentar.

Art. 3º. Fica proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.

Parágrafo único. Aqueles que impedirem o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua serão responsabilizados conforme previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei será realizada por meio de uma colaboração entre a sociedade civil organizada e o poder público. Essa cooperação será estruturada através de parcerias com organizações não governamentais, associações protetoras dos animais e demais entidades civis interessadas, que atuarão em conjunto com os órgãos competentes para assegurar a efetiva aplicação desta lei e suas respectivas sanções.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar o direito de fornecer voluntariamente alimento na forma de ração animal e água potável aos animais que estão em situação de rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica nos espaços públicos e privados do Estado do Ceará.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988[i] garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público e da sociedade na defesa e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações, com especial ênfase na proteção da fauna e da flora.

Adicionalmente, este projeto de lei está ancorado na competência conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de preservar a fauna e a flora, tal como determinado pelo art. 23, da CF/88. De igual importância, o art. 24 atribui competência concorrente a essas esferas do governo para legislar sobre a proteção ambiental e o controle da poluição, incluindo de forma explícita medidas voltadas à salvaguarda da fauna. Essas disposições constitucionais fornecem uma base sólida e abrangente para a formulação de políticas públicas e ações legislativas destinadas a promover a conservação ambiental e o bem-estar animal.

Especificamente no Estado do Ceará, o inc. VII, do art. 14 da Constituição Estadual[ii] enfatiza a defesa do meio ambiente.

A iniciativa responde a relatos frequentes de retaliação contra indivíduos que tentam prestar auxílio a esses animais, reforçando a importância de promover bons tratamentos e garantir a possibilidade de oferecer assistência a animais necessitados, assegurando cuidados básicos essenciais.

Importante ressaltar, o ato de impedir o fornecimento de alimentação e água aos animais desabrigados será objeto de sanções, conforme preconiza a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998[iii], que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas prejudiciais ao meio ambiente, e o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008[iv], que regula infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Essas legislações embasam legalmente este projeto, assegurando a devida penalização para ações contrárias ao fornecimento desses cuidados essenciais.

Assim, esta proposta legislativa não somente fomenta ações de cuidado e compaixão por parte da população mas também estabelece um marco legal claro para a proteção dos animais, garantindo que ações adversas sejam apropriadamente punidas. Representa um compromisso firme do Estado do Ceará com os direitos dos animais, atendendo às expectativas da sociedade por políticas públicas que reconheçam e tutelam a vida animal em ambientes urbanos, reiterando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado declarado pela Constituição Federal em seu artigo 225.

Considerando a importância e os benefícios que esta proposta legislativa oferece, solicito o apoio unânime dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação desta lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[i] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[ii] <https://www.al.ce.gov.br/paginas/constituicao-do-estado-do-ceara>

[iii] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

[iv] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)